



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000309278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2236892-50.2024.8.26.0000**, da Comarca de Mauá, em que é agravante Virgílio Santana Ribeiro e agravado o Juízo; interessados: Anderson Perez Ribeiro Suzuki, Claudia Mitie Suzuki Ribeiro e Evanilde Perez Vernillo Soares.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2236892-50.2024.8.26.0000

Agravante: Virgilio Santana Ribeiro

Agravado: O Juízo

**Interessados: Anderson Perez Ribeiro Suzuki, Claudia Mitie Suzuki Ribeiro
e Evanilde Perez Vernillo Soares**

Comarca: Mauá

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 15877

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão interlocutória que indeferiu pedido do herdeiro para expedição de ofício à loja de veículos, a fim de comprovar a aquisição do bem durante a constância do casamento, por se tratar de questão de alta indagação e deve ser dirimida em ação própria. Insurgência do herdeiro. Ausência de matéria de alta complexidade com necessidade de instrução processual, que seria incompatível com o procedimento de inventário. CRLV juntada aos autos, com data de aquisição do veículo na constância do casamento. Regime de comunhão parcial. Veículo deverá constar no plano de partilha. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão copiada às págs 9/11, que dispôs:

"É sabido que a comprovação de propriedade de veículos se dá de forma documental, através da juntada do CRLV, emitido pelo órgão executivo de trânsito da unidade da Federação onde o veículo está registrado, documento este

acostado às fls. 57 dos autos.

Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício de fls. 120/121, uma vez eventual impugnação à propriedade do bem trata-se de questão de alta indagação e que depende da produção de provas, o que não é cabível no presente procedimento, nos termos do artigo 612 do Código de Processo Civil.

Desta forma, deverá a parte interessada discutir a questão pelas vias próprias."

Alega o agravante que é genitor do "de cujus" e, embora o veículo esteja em nome da inventariante, foi adquirido durante o período em que estiveram casados, com recursos comuns, devendo, portanto, constar do plano de partilha.

Requeru expedição de ofício para a loja onde o veículo foi adquirido, a fim de comprovar que havia sido adquirido durante o período em que estiveram casados; subsidiariamente, o prazo de 20 dias para obter o documento, porém sobreveio a decisão agravada.

Afirma que, inicialmente, a agravada lançou o veículo no rol de bens a serem partilhados, reconhecendo a partilha e deve permanecer, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da agravada.

Busca a reforma da decisão e a concessão das benesses da gratuidade.

O recurso é tempestivo e concedido as benesses da gratuidade, apenas para o processamento do presente recurso, pois não consta que a matéria tenha sido submetida à análise do juízo de origem.

Em análise inicial, não foi concedido o efeito

suspensivo pretendido (pags 44/46).

É o Relatório.

O recurso merece provimento.

Questão de alta indagação é a que exige a produção de provas que não estão nos autos do inventário e aquelas que só podem ser resolvidas em processo com contraditório pleno.

Segundo o disposto no artigo 612 do Código de Processo Civil:

“O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.”

Respeitado o entendimento do magistrado e em que pese o agravante ter requerido expedição de ofício para a loja onde o veículo foi adquirido, a fim de comprovar a aquisição durante o período em que seu filho e a inventariante estiveram casados, fato é que existe documento nos autos originários, às págs 57, fazendo prova que o veículo, embora conste como de propriedade da inventariante Cláudia Mitie Suzuki Ribeiro, foi adquirido na data de 14/10/2022, ou seja, na constância do casamento, de acordo com a certidão de casamento de págs 10/11, cujo registro é de 23 de setembro de 2021, sob o regime da comunhão parcial de bens e o falecimento do autor da herança ocorreu em 11/04/2024.

Dessa forma, não se faz necessário a dilação probatória, a fim de verificar que foi adquirido na constância do casamento e, portanto, deve ser incluído no plano de partilha.

Nestas condições em que a discussão da aquisição do veículo durante a constância do casamento não necessita de outras provas, não há falar em discutir a questão por vias próprias.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator